

→ VOCÊ JÁ PENSOU EM REDUZIR A PARCELA DO SEU FINANCIAMENTO?!?

→ VOCÊ NÃO PRECISA DEVOLVER SEU IMÓVEL OU SEU CARRO!!!

→ NEM PERDER O QUE VOCÊ JÁ PAGOU!!!

→ SE A PARCELA QUE VOCÊ PAGA ESTA MUITO ALTA, VOCÊ PODERÁ REDUZÍ-LA EM **ATÉ 50%!!!**

A redução da parcela do financiamento do seu imóvel ou veículo é um direito seu que pode ser tramitado, legalmente, por via judicial, embasada totalmente na legislação vigente, específica do sistema financeiro nacional, através da qual se pode personalizar, devidamente, caso a caso e apresentar as devidas provas de modo indefensável, consistente e insofismável, contra os abusos praticados pelas instituições financeiras de nosso país! É sabido pelos peritos em revisão de contratos de financiamentos e arrendamentos, que as instituições financeiras de nosso país, quase que sem exceção, utilizam em contratos financeiros celebrados com seus clientes, da prática de juros abusivos, em total desrespeito às prescrições da lei vigente, visando, tão somente, beneficiar-se de modo extorsivo, com lucros arbitrários auferidos indevidamente sobre tais financiamentos.



Por que dizemos que o valor da sua parcela será reduzido em até 50%(cinquenta por cento)?

Dizemos isto porque, sabidamente, os agentes financeiros praticam ao arrepio da lei, verdadeiros abusos contra os consumidores dos seus produtos. Tais agentes financeiros aplicam, propositalmente, sobre seus infelizes clientes, taxas exorbitantes de juros remuneratórios e, além de tudo, utilizam-se de métodos extorsivos de amortização dos débitos e encargos moratórios nos contratos de financiamentos!

Tudo isso acontece porque os contratos específicos de concessão de crédito para aquisição de bens móveis e imóveis, dão margem aos especuladores financeiros para adotarem práticas que embutem juros sobre juros (ou juros capitalizados), acrescidos de encargos moratórios cumulados. E, como os juros são calculados por ocasião de cada pagamento parcelado e sempre incidentes sobre o saldo devedor embutido em cada parcela, então, o novo saldo devedor, a cada período mensal, constitui-se como se fosse, sempre, uma reaplicação ou nova aplicação do saldo devedor. É dessa tática ilegal usada pelas instituições financeiras para aumentar o “spread”, que se dá a

capitalização de juros, prática essa que é cabalmente vedada e proibida expressamente pela Súmula 121, do STF, Lei da Usura e pelo Código Civil Brasileiro.

Os agentes financeiros, pela natureza de adesão dos contratos que comercializam, vêm praticando verdadeiras abusividades contra os consumidores, refletidas nas taxas exorbitantes dos juros remuneratórios, método de amortização dos débitos e encargos moratórios.

A grande parcela dos consumidores que se vê prejudicada por essas práticas comerciais abusivas é exatamente aquela voltada para a aquisição de financiamentos de imóveis e veículos, isso porque os contratos específicos de concessão de crédito para aquisição desses bens permitem, pela sua natureza, com parcelamentos prolongados, juros prefixados e prestações fixas, a adoção de práticas que embutem juros sobre juros (capitalização), além de encargos moratórios cumulados.

Os contratos de financiamentos com cláusula de alienação fiduciária, de regra, são realizados com o sistema de amortização francês, denominado “Tabela Price”. Nesse sistema, que é utilizado normalmente para financiamentos de longo prazo, cada prestação mensal é calculada de maneira que parte dela paga os juros e parte amortiza o saldo devedor do principal da dívida, de modo que ao ser paga a última prestação também estará quitado o saldo devedor que será igual a zero, ou próximo de zero em face de eventuais arredondamentos.

Como os juros são calculados por ocasião de cada pagamento parcelado e sempre incidentes sobre o saldo devedor e embutidos em cada prestação, então o novo saldo devedor, a cada período mensal, constitui-se como se fosse sempre uma reaplicação ou uma nova aplicação do saldo devedor – como se fosse um novo capital – por parte do credor em relação ao mutuário: é como se a cada parcela paga houvesse nova aplicação pelo valor do saldo devedor que irá render novos juros que serão embutidos na próxima prestação, e assim sucessivamente até o final do contrato.

Daí a capitalização de juros realizada nesses contratos, que é vedada expressamente pela Súmula 121 do STF, pela Lei da Usura e pelo Código Civil. Ainda, não há que se falar na aplicação da MP 2170-36, vez que a referida medida provisória é objeto de ADIN perante o STF, pendente da apreciação de mérito. Os seus efeitos encontram-se suspensos pela liminar outrora concedida na referida ação.

Não bastasse, além do anatocismo (capitalização), o percentual de juros remuneratórios aplicado é, na maioria das vezes, exorbitante (superiores a 2% ao mês), o que enseja a aplicação da Taxa Selic, consoante farto ementário jurisprudencial colacionado em peça processual. Doutra modo, acaso seja reputado devido, os juros são mantidos devendo, entretanto, serem calculados com base na fórmula de juros simples.

Aliado a esses encargos remuneratórios, outras abusividades são encontradas nessas espécies de contratos, como a cumulação indevida de comissão de permanência, juros de mora e multa por inadimplência, o que enseja a revisão do contrato para o afastamento dessas ilegalidades.

O Departamento Jurídico da ANP tem a missão de resguardar os direitos dos seus sócios-consumidores que se vêm lesados por essas práticas manifestamente abusivas, e que buscam através das nossas perícias e laudos a revisão de seus contratos para a exclusão de tais condições contratuais abusivas.

Veja o trabalho que desenvolvemos:

1º) Analisamos tecnicamente os contratos bancários, a fim de obter a melhor solução para diminuir sua parcela;

2º) Através de cálculos periciais sempre chegamos ao valor correto e justo que deveria ter o seu contrato;

3º) Nestes cálculos, pericialmente executados, demonstramos inequivocamente que em todos os contratos de financiamento de imóveis e veículos, as instituições bancárias-financeiras, sem exceção, utilizam inescrupulosamente, da aplicação de juros compostos (juros capitalizados ou juros sobre juros), os quais são ostensivamente abusivos.

[Solícite um Parecer em seu contrato SEM CUSTO!!](#)

Tels. (011) 7028.9419/8181.9654 – Dr. Adriano Augusto e Dr.
João Carlos Ridenti Francisco

Dep. Jurídico - ANP

adrianoadv1@hotmail.com

ridentifrancisco@adv.oabsp.org.br